

PARECER JURÍDICO Nº 344/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/00788

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PERIÓDICO. FORNECEDOR EXCLUSIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da assinatura anual das revistas jurídicas da Editora IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA.
2. O valor da contratação é de R\$ 8.504,23 (oito mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), conforme proposta comercial (fls. 30).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 48/60).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls.03/06);
 - Instituição da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 09/12);
 - Declaração de exclusividade, vencimento em 31/07/2023 (fls.148);
 - Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls.147);
 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.158);
 - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (fls.13);
 - Mapa de Riscos – Gestão do Contrato (fls.14/15);
 - Estudos Técnicos Preliminares (fls.16/24);



- Justificativa de Preço – Contratações Similares (fls.25/28);
- Manifestação de Interesse da IOB (fls.29);
- Proposta comercial (fls.143/144);
- Informação quanto à inclusão no PAC 2023, item SEADMIA23 (fls.36);
- Aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares e do Mapa de Risco (fls.37);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – Estado de São Paulo (fls.100);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencimento em 29/11/2023 (fls.102);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo, vencimento em 02/08/2023 (fls.104);
- Certidão de Regularidade do FGTS, vencimento em 12/07/2023 (fls.148);
- Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, vencimento em 05/12/2023 (fls.101);
- Alteração do contrato social (fls.115/123);
- Autorização da despesa (fls.124);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vencimento em 02/12/2023 (fls.105);
- Inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede do domicílio da contratada (fls.106);
- Declaração que não emprega menor (fls.153);
- Declaração para os fins do art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.154);
- Termo de Referência (fls.48/60);
- Retificação do ETP (fls.61);
- Aprovação do Termo de Referência (fls.63);
- Carteiras de Identidades, constando os números de inscrições no cadastro de pessoa física (fls.107/109);
- Relatório de inscrição no CADIN – suspensão pela RFB em 25/03/2019 (fls.149);
- Certidão negativa correcional da Controladoria-Geral da União, vencimento em 20/07/2023 (fls.112);
- Minuta contratual (fls.176/186);
- Instrumento de mandato (fls.84);
- Disponibilidade orçamentária (fls.94);
- Certidão de Improbidade Administrativa do Sócio Majoritário (fls.156/157);
- Informação quanto à capacidade financeira da empresa (fls.174);
- Declarações SICAF (fls.188/191). e

6. Os autos retornam a esta assessoria, aos 12 de julho de 2023 e o último documento constante do caderno processual é o Relatório Nível V (fls.191).

7. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico



TJPA PRO202300788V01



8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 12 de julho de 2023 (quarta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida tal exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por **inexigibilidade de licitação de assinatura anual das revistas jurídicas da Editora IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a



requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 49), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação de assinatura anual das revistas jurídicas da Editora IOB, na quantidade e periodicidade previstas neste Termo de Referência.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.49):

2.1. Justificativa da contratação

Os periódicos são considerados valiosas fontes de conhecimento, pois abordam informações atuais, fatos, acontecimentos ou novas interpretações de teorias, sendo indispensáveis na divulgação dos resultados de pesquisas e relatos de experiências recentes.

As revistas científicas são meios de divulgação do conhecimento que possuem grande credibilidade e, além disso, em razão da sua característica de periodicidade semanal, mensal, semestral etc., possuem disseminação mais rápida, se comparada a um livro, por exemplo, cujas edições são atualizadas em um lastro maior de tempo.

É imperativo para as bibliotecas, principalmente as especializadas, a existência de periódicos em suas coleções, pois estes facilitam o acompanhamento constante dos avanços em cada área científica, além de favorecer a necessária realimentação do ciclo de geração de comunicação e disseminação mais rápida de novos conhecimentos.

As Publicações da Editora IOB são de grande relevância na área jurídica em razão da autoridade de seus colaboradores e da qualidade de seu corpo editorial e são contratadas pelo TJPA há pelo menos 20 anos. Assim a contratação, objeto deste estudo, por dar apoio a administração e a atividade fim deste Poder, justifica-se para evitar a descontinuidade do serviço prestado

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.



TJPA PRO202300788V01



III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.



26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso I, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

27. Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos do livro “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2ª edição, e-book, cujo coordenador é o professor Joel de Menezes Niebuhr :

Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse da Administração Pública. Se essas características não forem relevantes, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade é ilegítimo e ilegal, devendo -se reputá-la inválida.

Tudo gira em torno da delimitação do interesse da Administração Pública, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente da Administração Pública, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse da Administração Pública. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretendem do objeto e descrevê-las de modo a assegurar o seu cumprimento. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade. Logo, se alguém dispõe com exclusividade da funcionalidade básica de dado objeto, é permitida a contratação por inexigibilidade amparada no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, dado que somente ele pode oferecer à Administração Pública o resultado e o efeito pretendido por ela.

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a



sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária.

(...)

Outrossim, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução de tais processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato.

Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado.

28. No caso dos autos, o Termo de Referência indica que a futura contratada detém a exclusividade do fornecimento das publicações. Para tanto, juntou-se declaração de exclusividade em que se declara que a futura contratada possui a exclusividade a comercialização dos seguintes periódicos (fls.12):

REVISTA SÍNTESE DIREITO ADMINISTRATIVO, REVISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, REVISTA SÍNTESE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, REVISTA SÍNTESE DIREITO DE FAMÍLIA, REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA, REVISTA JURÍDICA e SÍNTESE NET JURIDICA.

29. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Justificativa de Preço

30. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

31. *In casu*, observa-se nos autos farta documentação/pesquisa dando conta de que o valor pago por outros órgãos da Administração Pública à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação (fls.25/28).

III.5. Demais exigências legais para a contratação

a) *Crerios de Sustentabilidade*

32. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac.



TJAPRO202300788V01



2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

33. A esse respeito, o TR informa (fls.50):

2.3. Do impacto ambiental

Embora a aquisição de periódicos físicos importe no consumo de papel, a Divisão de Biblioteca, por meio de sua Política de Desenvolvimento de Coleções (Portaria Nº 3236/2016-GP), promove a logística reversa; dessa forma, os periódicos após cumprirem seu ciclo de vida são doados para outras instituições ou encaminhados para reciclagem.

b) Da comprovação de regularidade

34. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

35. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

36. Essa exigência reflete-se no item 2.2.1. do Termo de Referência, conforme segue (fls.50):

2.2.1. Dos critérios técnicos de habilitação

Como critério para habilitação a empresa precisará especificamente:

A) Apresentar certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União;

B) Apresentar certidão de regularidade do FGTS;

C) Apresentar certidão negativa de débitos trabalhista;

D) Apresentar certidão negativa de natureza não tributária.

Em relação a capacidade técnica, a empresa deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa já entregou, a contento, objeto compatível com o da presente contratação. O critério da Administração poderá ser solicitado cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda, qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

37. Nesse sentido, foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Declaração de exclusividade, vencimento em 31/07/2023 (fls.148);
- Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls.147);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.158);



- Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (fls.13);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – Estado de São Paulo (fls.100);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencimento em 29/11/2023 (fls.102);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo, vencimento em 02/08/2023 (fls.104);
- Certidão de Regularidade do FGTS, vencimento em 12/07/2023 (fls.148);
- Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, vencimento em 05/12/2023 (fls.101);
- Alteração do contrato social (fls.115/123);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vencimento em 02/12/2023 (fls.105);
- Inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica, constando o endereço da sede do domicílio da contratada (fls.106);
- Declaração que não emprega menor (fls.153);
- Declaração para os fins do art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.154);
- Carteiras de Identidades, constando os números de inscrições no cadastro de pessoa física (fls.107/109);
- Certidão negativa correcional da Controladoria-Geral da União, vencimento em 20/07/2023 (fls.112);
- Certidão de Improbidade Administrativa do Sócio Majoritário (fls.156/157); e
- Declaração SICAF (fls.188/191).

38. No que se refere à certidão do CADIN junto à receita federal, vale lembrar que a Lei nº. 10.520, de 2002, em seu art. 6º, prevê a consulta prévia ao CADIN para a celebração de contratos.

39. Entretanto, ao se verificar que a empresa encontra-se inscrita no CADIN, este fato, por si só, não impede a contratação. Observa-se que o termo utilizado pela Corte Federal de Contas foi evitar a contratação e não proibir.

40. Conclui-se, que a consulta ao CADIN destina-se a servir de parâmetro de habilitação de licitantes e consequente contratação por parte da Administração, sendo recomendável que a Administração refine a consulta de modo a comprovar a capacidade e a ausência de impeditivos à celebração ou continuidade do contrato.

41. Este é o entendimento jurisprudencial do c. TCU que se extrai do Acórdão 1.134/2017 – Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman:

O fato de a empresa estar inscrita no Cadin não significa estar impossibilitada de ser contratada ou ter a prorrogação de seu contrato. Contudo, tal situação pode servir de alerta à administração no sentido de refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato.

42. Vê-se, portanto que, o Acórdão n. 1.134/2017 - Plenário, apesar de concluir que a inscrição no CADIN não obsta a contratação ou prorrogação de contrato já firmado perante a Administração.

43. A título meramente exemplificativo, a Advocacia-Geral da União manifestou-se, também, no sentido de que a inscrição no CADIN não impede a contratação junto à



Administração Pública, mas deve representar cautela aos gestores que, por sua vez, devem refinar consultas no intuito de comprovar a capacidade da empresa. Confira-se:

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU
34. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades. https://sapiens.agu.gov.br/documento/250641642_6_of_11_26/04/2019_16:55

35. Além do SICAF, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ.

36. **Em relação a ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve "refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato" (Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário). – grifei**

44. Assim, esta assessoria entende que não há caráter impeditivo de contratação, devendo a Administração, por cautela, verificar a saúde financeira da empresa a fim de comprovar sua capacidade e a ausência de impeditivos à continuidade ou celebração do contrato. Tal cautela tem por objetivo evitar eventual inadimplência contratual futura, resguardando o interesse público norteador da atividade administrativa.

45. Nesse sentido, a área demandante, por intermédio do TJPAPDES-2023/156044A (fls.174), informa:

(...) em face da necessidade de manifestação quanto a comprovação da capacidade financeira e a ausência de impeditivos à celebração do contrato junto à empresa Editora informo que a empresa é fornecedora IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, exclusiva dos produtos que se pretende contratar e possui vários contratos com a Administração Pública em andamento, conforme documentos anexados às fls. 25-28. Dessa forma, parece que resta comprovada a capacidade de execução contratual

46. Resta, portanto, atendidas, as exigências.

e) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

47. Encontra-se atestado nos autos que a contratação em tela está prevista no Plano de Aquisições e Contratações de 2023 no item SEADM1A23 (fls.36).

d) Previsão de recursos orçamentários

48. Encontra-se atestada nos autos a Disponibilidade Orçamentária para atender a futura contratação (fls.94).



49. Foi informada a seguinte Funcional Programática: Ação: 04. 02.061.1417.8725 - Otimização da Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário / / Despesa 33.90.39 / Fonte 01 759 0000 18.

e) Do Termo de Referência

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 48/60 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 63 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Termo de Contrato

53. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

54. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

55. À toda evidência a contratação, per se, demanda obrigações futuras, na medida em que se trata de assinatura anual de periódico, sendo necessário, portanto, a formalização, por intermédio de contrato.

56. Registra-se que se encontra juntada aos autos a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes (fls.176/186/).

57. **Sob o aspecto jurídico-formal, a minuta contratual de fls.186/196 se encontra apta para os efeitos a que se destina, sendo recomendável o ajuste na cláusula nona, no sentido de substituir as menções à Administração, por TJPA.**

IV. CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**



59. **Recomenda-se especial atenção ao parágrafo 57 deste opinativo.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 12 de julho de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da Secretaria de Administração

